



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000488

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1021379-65.2019.8.26.0405**

Relator(a): ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 647 que, em sede de recurso de apelação, determinou que a parte ré, ora embargante, recolhesse a diferença do valor do preparo, sob pena de deserção.

Sustenta, a parte embargante, que a decisão, ora embargada, padece de erro material, vez que se valeu de premissa equivocada. Aduz que a decisão ora embargada tomou por referência os cálculos elaborados pelo r. contador do juízo que apresentou cálculos equivocados.

Alega que conforme os cálculos realizados pelo d. contador judicial (fl. 620), o valor total da condenação seria o montante de R\$1.927.296,77 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos). Contudo, a contadoria não observou os termos da r. sentença que a condenou ao pagamento da soma de R\$204.220,79 (duzentos e quatro mil, duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos), referente à soma de todas as notas fiscais inadimplidas, nos termos dos cálculos realizados pelo perito designado pelo juízo de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos e comportam acolhimento.

De fato, os três cálculos de fls. 620/622, além de alcançarem três valores diversos, estão equivocados.

Nos termos da r. sentença, o ora embargante foi condenado ao pagamento de R\$204.220,79 (duzentos e quatro mil, duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos), referente à soma de todas as notas fiscais inadimplidas, nos termos dos cálculos realizados pelo perito designado pelo juízo de primeiro grau, tratando-se de quantia certa. Assim, seria de rigor que o percentual de 4%, referente ao cálculo do preparo, incidisse sobre este valor, atualizado.

Assim, ficam acolhidos os embargos de declaração, para o efeito de que os autos retornem à origem, para que a zelosa serventia de primeiro grau refaça os cálculos do preparo.

Diante do exposto, ficam **ACOLHIDOS** aos embargos de declaração, com determinação.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator